Solução de Consulta nº 98.366 - Cosit

Data 11 de setembro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 3808.94.19

Código Tipi: 3808.94.19 Ex 02

Mercadoria: Desinfetante/alvejante líquido à base de hipoclorito de sódio, hidróxido de sódio e água, apresentado em embalagens de um, dois ou cinco litros para utilização domiciliar na higienização de caixas d'água, pisos, azulejos, canis, banheiros etc com a função de destruir microorganismos pela oxidação de hipoclorito de sódio.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 38.08), RGI 6 (texto da subposição 3808.94) e RGC 1 (texto do item 3808.94.1 e do subitem 3808.94.19) da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

Relatório

A pessoa jurídica qualificada nos autos deste processo formulou consulta sobre a classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante na Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria abaixo especificada:

(...)

4. É o relatório.

Fundamentos

5. Trata-se da classificação fiscal do produto descrito como um desinfetante/alvejante à base de cloro líquido utilizado na limpeza de calçadas, paredes, carunchos e para limpeza de uso geral, apresentado em embalagens de polietileno com capacidade de 1000 ml, 2000 ml e 5000 ml, com válvulas lacradas.

6. Preliminarmente, saliente-se que os processos administrativos de consulta sobre classificação fiscal de mercadorias, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), são regidos pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014, com as alterações introduzidas pela IN RFB nº 1.705, de 13 de abril de 2017, e a classificação subordina-se à observância das Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH), constantes do Anexo à Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgada pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993.

7. Também devem ser observadas as Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM) e as Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), além dos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA), dos Ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

8. As Nesh foram internadas no Brasil por meio do Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e, conquanto não possuam força legal, constituem orientações e esclarecimentos de caráter subsidiário que devem ser utilizados para nortear a classificação de mercadorias. Sua versão atual foi aprovada pela IN RFB nº 807, de 11 de janeiro de 2008, atualizada pelas IN RFB nº 1.072, de 30 de setembro de 2010, e nº 1.260, de 20 de março de 2012, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994.

9. Destarte, em face do caráter subsidiário das Nesh, o que efetivamente se impõe como norma legal aplicável na classificação fiscal de mercadorias para atribuição do código correto de uma mercadoria ou de um produto específicos são as RGI/SH e as RGC/NCM.

10. Cabe então registrar que a RGI 1[1] determina que a classificação de mercadorias é feita pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo, devendo-se recorrer às demais RGI apenas na hipótese de impossibilidade de enquadramento por aplicação da RGI-1, bem como nos casos de produtos com características específicas, lembrando-se, contudo, que, nos termos da RGI-6[2], aplicam-se às subposições as mesmas regras utilizadas em

[1] Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes.

[2] A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

nível de posição e as RGC[3] são utilizadas no nível dos desdobramentos em item e subitem da NCM.

11. Assim sendo, a análise e aplicação das Regras Gerais Interpretativas (RGI), aliada aos subsídios fornecidos pelas Nesh, é o que definirá o correto código para classificação das mercadorias.

12. A NCM/SH compreende 96 capítulos distribuídos em 21 Seções, sendo esses capítulos desdobrados em posições e subposições, com códigos numéricos atribuídos a cada um desses desdobramentos.

13. Contudo, há de se ter em mente que, de acordo com a RGI 1, os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos possuem valor meramente indicativo, visto que a classificação deve ser determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e pelas RGI, desde que estas Regras Gerais não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas.

14. No caso concreto em exame, está-se diante de um produto da indústria química e, portanto, somos conduzidos à Seção VI da NCM/SH, que cuida dos produtos das indústrias químicas ou das indústrias conexas, nos seus capítulos 28 a 38. Nessa Seção, conquanto possuam caráter meramente indicativo, os títulos dos capítulos que a integram sugerem os capítulos 34 e 38 para o início da investigação classificatória.

15. No Capítulo 34, poder-se-ia cogitar a posição 34.02 para abrigar o produto em questão, pois seu texto refere-se, entre outras coisas, a preparações para limpeza. Contudo, cumpre observar que, embora esteja-se tratando aqui de um produto utilizado na limpeza de calçadas azulejos, canil, banheiros etc, sua função principal, condizente com o seu princípio de funcionamento, é a ação desinfetante mediante destruição de microorganismos pela oxidação do hipoclorito de sódio.

16. Destarte, uma vez afastado o Capítulo 34 para a classificação fiscal do produto em questão, dirigimo-nos para o Capítulo 38, do qual é pertinente destacar a Nota 1, a, 2, que transcreve-se:

> 1. O presente Capítulo não compreende:
>
> a) Os produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente, exceto os seguintes:
>
> (...)
>
> 2) Os inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados nas formas ou embalagens previstas na posição 38.08;

[3] RGC-1 - As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.
RGC-2 - As embalagens que contenham mercadorias e que sejam claramente suscetíveis de utilização repetida, mencionadas na Regra 5 b), seguirão seu próprio regime de classificação sempre que estejam submetidas aos regimes aduaneiros especiais de admissão temporária ou de exportação temporária. Caso contrário, seguirão o regime de classificação das mercadorias.

(...)

(grifou-se)

17. Convém então reproduzir o texto da posição 38.08, que se desdobra nas subposições a seguir relacionadas, com os textos correspondentes, lembrando que a Nota 2 da Seção VI[4] ratifica o enquadramento na posição 38.08:

> 38.08 Inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados em formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas.
>
> 3808.5 Mercadorias mencionadas na Nota de subposições 1[5] do presente Capítulo.
>
> 3808.6 Mercadorias mencionadas na Nota de subposições 2[6] do presente Capítulo.
>
> 3808.9 Outros

18. Assim, por aplicação da RGI 1, o produto em exame classifica-se na posição 38.08 da NCM/SH e, em face do disposto na RGI 6, uma vez que não há subposição específica para o desinfetante/alvejante à base de hipoclorito de sódio, a subposição de primeiro nível que lhe oferece abrigo é a residual 3808.9, que se completa com o segundo nível, conforme relacionado abaixo:

> 3808.91 Inseticidas
>
> 3808.92 Fungicidas
>
> 3808.93 Herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas
>
> 3808.94 Desinfetantes

[4] 2.-Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, qualquer produto que, em razão da sua apresentação em doses ou do seu acondicionamento para venda a retalho, se inclua numa das posições 30.04, 30.05, 30.06, 32.12, 33.03, 33.04, 33.05, 33.06, 33.07, 35.06, 37.07 ou 38.08 deverá classificar-se por uma destas posições e não por qualquer outra posição da Nomenclatura.

[5] As subposições 3808.52 e 3808.59 compreendem unicamente as mercadorias da posição 38.08, que contenham uma ou mais das seguintes substâncias: ácido perfluoroctano sulfônico e seus sais; alaclor (ISO); aldicarb (ISO); aldrin (ISO); azinfós metil (ISO); binapacril (ISO); canfecloro (ISO) (toxafeno); captafol (ISO); clordano (ISO); clordimeforme (ISO); clorobenzilato (ISO); compostos de mercúrio; compostos de tributilestanho; DDT (ISO) (clofenotano (DCI), 1,1,1-tricloro-2,2-bis(p-clorofenil)etano); 4,6-dinitro-o-cresol (DNOC (ISO)) ou seus sais; dinoseb (ISO), seus sais ou seus ésteres; dibrometo de etileno (ISO) (1,2-dibromoetano); dicloreto de etileno (ISO) (1,2-dicloroetano); dieldrin (ISO, DCI); endossulfan (ISO); éteres penta- e octabromodifenílicos; fluoracetamida (ISO); fluoreto de perfluoroctanossulfonila; fosfamidona (ISO); heptacloro (ISO); hexaclorobenzeno (ISO); 1,2,3,4,5,6-hexaclorocicloexano (HCH (ISO)), incluindo o lindano (ISO, DCI); metamidofós (ISO); monocrotofós (ISO); oxirano (óxido de etileno); paration (ISO); paration-metila (ISO) (metil paration); pentaclorofenol (ISO), seus sais ou seus ésteres; perfluoroctanossulfonamidas; 2,4,5-T (ISO) (ácido 2,4,5-triclorofenoxiacético), seus sais ou seus ésteres.

A subposição 3808.59 compreende também as formulações de pó para polvilhar que contenham uma mistura de benomil (ISO), carbofurano (ISO) e thiram (ISO).

[6] As subposições 3808.61 a 3808.69 compreendem unicamente as mercadorias da posição 38.08 que contenham alfa-cipermetrina (ISO), bendiocarbe (ISO), bifentrina (ISO), clorfenapir (ISO), ciflutrina (ISO), deltametrina (DCI, ISO), etofenprox (DCI), fenitrotion (ISO), lambda-cialotrina (ISO), malation (ISO), pirimifós-metila (ISO) ou propoxur (ISO).

3808.99 Outros

19. Observe-se, pois, que, observada a RGI 6, o desinfetante/alvejante de que aqui se cuida classifica-se na subposição 3808.94, que, no nível regional, desdobra-se nos seguintes itens:

3808.94.1 Apresentados em formas ou embalagens exclusivamente para uso direto em aplicações domissanitárias

3808.94.2 Apresentados de outro modo

20. Uma vez que o produto em exame é apresentado em embalagem de polietileno de um, dois ou cinco litros, infere-se que destina-se exclusivamente ao uso domiciliar. Portanto, de acordo com a RGC 1, classifica-se no item 3808.94.1 da NCM/SH.

21. Ainda quanto aos desdobramentos regionais, note-se que o item 3808.94.1 possui os seguintes subitens:

3808.94.11 Que contenham brometano (brometo de metila) ou bromoclorometano

3808.94.19 Outros

22. Por conseguinte, considerando que o desinfetante/alvejante em tela não contem brometano, tampouco bromoclorometano, sua classificação fiscal recai no código 3808.94.19 da NCM/SH.

23. Por fim, registre-se que o produto em questão está alcançada por regime de exceção na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi) em vigor, que, para o código 3808.94.19, assim estabelece:

3808.94.19 Outros

Ex 01 - Com propriedades acessórias odoríferas ou desodorizantes de ambientes, apresentados em embalagem tipo aerossol

Ex 02 - À basse de hipoclorito de sódio

24. Destarte, o produto objeto da consulta, por tratar-se de desinfetante à base de hipoclorito de sódio, faz jus ao tratamento de exceção consubstanciado no Ex 02 da Tipi.

Conclusão

25. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 38.08) e RGI 6 (texto da subposição 3808.94) e na Regra Geral Complementar 1 - RGC 1 (texto do item 3808.94.1 e do subitem 3808.94.19) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, o produto objeto da consulta formulada neste processo classifica-se no código NCM/SH 3808.94.19 e no código 3808.94.19 Ex 02, da Tipi.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela Turma constituída pela Portaria RFB n.º 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 11 de setembro de 2017.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo para ciência à consulente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)
MARLI GOMES BARBOSA
AUDITORA-FISCAL DA RFB
Membro da 1ª Turma

(Assinado Digitalmente)
NEY CAMARA DE CASTRO
AUDITOR-FISCAL DA RFB
Membro da 1ª Turma

(Assinado Digitalmente
PEDRO PAULO DA SILVA MENEZES
AUDITOR-FISCAL DA RFB
Membro da 1ª Turma

(Assinado Digitalmente)
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
AUDITORA-FISCAL DA RFB
Relatora

(Assinado Digitalmente)
IVANA SANTOS MAYER
AUDITORA-FISCAL DA RFB
Vice Presidente da 1ª Turma